



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 169-66.2016.6.21.0055**

**Procedência:** RIOZINHO - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE -  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT - PTB - PT - PCdoB)

**Recorrida:** CARLA DAIANA LINDOL SCHONARDIE

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA (CONSEPRO). COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE EVENTUAL NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO.** O ônus probatório acerca de eventual ausência de afastamento de fato é da coligação impugnante. Diante da inexistência de provas, deve ser deferido o pedido de registro de candidatura. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT - PTB - PT - PCdoB) em face da sentença (fl. 157 e verso) que deferiu o registro de candidatura de CARLA DAIANA LINDOL SCHONARDIE ao cargo de vereadora do município de Riozinho-RS, por entender que a impugnada apresentou prova de sua desincompatibilização do CONSEPRO, bem como que a coligação recorrente não teria comprovado a ausência de afastamento de fato do referido conselho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 160-170), a COLIGAÇÃO sustenta que a pretensa candidata não teria juntado ao pedido de registro de candidatura a comprovação de sua desincompatibilização do CONSEPRO. Aduz que referida entidade recebe subvenção do poder público municipal e, dessa forma, a recorrida deveria ter se desincompatibilizado no prazo de 6 meses.

Apresentadas contrarrazões às fls. 176-182, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 184).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 13/09/2016 (fl. 158), e o recurso foi interposto em 16/09/2016 (fl. 160), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira sobre a comprovação da desincompatibilização da recorrida do cargo de dirigente (1ª secretária) do Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública (CONSEPRO) de Riozinho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da jurisprudência, diretores de conselhos comunitários subvencionados pelo poder público devem afastar-se do cargo no prazo de seis meses antes do pleito:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Deferimento. Preliminar de ausência de capacidade postulatória. Rejeitada. A impugnação fora proposta sem ser representada por advogado devidamente habilitado. Verifica-se que a questão levantada trata-se do mérito do recurso. Desnecessidade, em procedimento administrativo perante Juiz Eleitoral, a presença de advogado. Causa Madura para julgamento. Aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Mérito. **Diretor Financeiro do Conselho Comunitário de Segurança Preventiva. Prazo de desincompatibilização de seis meses. Inobservância do prazo estabelecido no art. 1º, II, "a", 9, da Lei de Inelegibilidade.** Registro indeferido. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 2437, Acórdão nº 3502 de 06/09/2008, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Relator(a) designado(a) RENATO MARTINS PRATES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2008 ) (grifado)

Dispõe a LC 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**No caso dos autos, o parecer do Ministério Público Eleitoral e a sentença são uníssomos no sentido que a pretensa candidata comprovou a sua desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito, nos termos da declaração acostada à fl. 58 e do requerimento de afastamento à fl. 30.**

Por outro lado, não há qualquer prova, sequer indício de que a recorrida não tenha se afastado de fato de suas funções frente ao Conselho Comunitário. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao impugnante comprovar a ausência de afastamento de fato do candidato:

ELEIÇÕES DE 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÓCIO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE DIREITO. COMPROVADO. REGISTRO MANTIDO.

1. Candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.

2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014.

**3. O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato.**

Recursos ordinários não providos.

(Recurso Ordinário nº 28770, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014 ) (grifado)

Dessa forma, tendo em vista que a impugnante não comprovou a ausência de afastamento de fato das atividade pela candidata, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu o registro de candidatura de CARLA DAIANA LINDOL SCHONARDIE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de CARLA DAIANA LINDOL SCHONARDIE.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\u5d37npb4ctmldc2cf4r74072776429741007160925230020.odt